



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná



DESPACHO N.º 0171/2017

PROCESSO N.º : 5754/2017
REQUERENTE : INVIO LÁVEL BELTRÃO LTDA - EPP
INTERESSADOS : DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante INVIO LÁVEL BELTRÃO LTDA - EPP contra ato praticado pelo Pregoeiro, na sessão pública realizada em 20 de junho de 2017, referente ao Pregão Presencial n.º 102/2017, cujo objeto é a contratação de serviços de vigilância eletrônica através de monitoramento remoto em unidades e prédios públicos do Município.

Alega que a licitante INVIO SAT COMÉRCIO DE ALARMES LTDA - ME descumpriu o item 2.1 do edital por não possuir em seu Contrato Social o ramo de atividade pertinente ao objeto licitado no que concerne à locação de equipamentos. Assim, requer a reforma da decisão recorrida, pretendendo a inabilitação da licitante declarada vencedora.

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos intimou a Recorrida para apresentar contrarrazões (fl. 05), o que foi atendido pela mesma mediante o Protocolo n.º. 6209/2017 (fls. 07/20).

O Pregoeiro encaminhou os autos a esta Procuradoria para análise jurídica, acompanhados de cópia do edital (fls. 22/69), Ata da sessão (fls. 70/72), informativos de jurisprudência do TCU n.º. 189/2014 (fls. 73/76) e relatório de classificação (fls. 77/79).

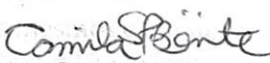
De acordo com a decisão do Pregoeiro na sessão, o ramo de atividade da empresa deve ter compatibilidade com o objeto licitado, o que foi observado em relação à empresa declarada vencedora.

Ademais, depreende-se do edital (item 3.5 do Anexo I), bem como da minuta do contrato (parágrafo quinto da cláusula quinta) que a contratada deverá fornecer os equipamentos, a instalação dos mesmos e o material necessário sem acarretar custos ao Município.

Dessa forma, recomenda-se o encaminhamento dos autos à Secretaria Municipal de Administração para que haja manifestação expressa acerca de eventual equívoco na descrição dos serviços licitados, esclarecendo se efetivamente compõe o objeto da contratação o serviço de locação dos equipamentos.

Após retornem os autos a esta Procuradoria Jurídica para os devidos fins.

Francisco Beltrão/PR, 06 de julho de 2017.


CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 – 013/2017
OAB/PR 41.048



Prefeitura de
FRANCISCO BELTRÃO



DESPACHO

PROCESSO Nº : 5754/2017
REQUERENTE : INVOLÁVEL BELTRÃO LTDA
INTERESSADO: PROCURADORIA MUNICIPAL
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

Em resposta ao Despacho nº 171/2047 da Procuradoria Jurídica, a Secretaria Municipal de Administração, através de seu Departamento de Compras Licitações e Contratos, esclarece que o edital referente ao Pregão Presencial nº 102/2017 apresenta em seu escopo o descritivo do objeto a ser licitado como **“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância eletrônica, através de monitoramento remoto, com a locação e instalação de equipamentos, em unidades e prédios públicos municipais”**, ainda nos itens elencados no Anexo I apresenta nos respectivos descritivos a menção a palavra locação.

Contudo, cabe esclarecer que o objetivo do presente processo licitatório é a contratação de empresa para prestar serviços de monitoramento, e que para isso a mesma deverá dispor dos equipamentos. Conforme expresso no item 3.5 do Anexo I do Edital: **“... A empresa vencedora deverá fornecer os equipamentos e a instalação dos mesmos, bem como o material necessário, sem custos para o município e prestar serviços de manutenção permanente...”**

Verifica-se, portanto, um equívoco na descrição do objeto e dos itens. Ratificando-se que o município não fará pagamentos, por este contrato, de locação de equipamentos, apenas remunerará o monitoramento.

Francisco Beltrão, 12 de junho de 2017.

MARCOS RONALDO KOERICH
DIR DEPTO ADMINISTRATIVO



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO N.º 0776/2017

PROCESSO N.º : 5754/2017
REQUERENTE : INVOLÁVEL BELTRÃO LTDA - EPP
INTERESSADOS : DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante INVOLÁVEL BELTRÃO LTDA - EPP contra ato praticado pelo Pregoeiro, na sessão pública realizada em 20 de junho de 2017, referente ao Pregão Presencial n.º 102/2017, cujo objeto é a contratação de serviços de vigilância eletrônica através de monitoramento remoto em unidades e prédios públicos do Município.

Alega que a licitante INVOSAT COMÉRCIO DE ALARMES LTDA - ME descumpriu o item 2.1 do edital por não possuir em seu Contrato Social o ramo de atividade pertinente ao objeto licitado no que concerne à locação de equipamentos. Assim, requer a reforma da decisão recorrida, pretendendo a inabilitação da licitante declarada vencedora.

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos intimou a Recorrida para apresentar contrarrazões (fl. 05), o que foi atendido pela mesma mediante o Protocolo n.º 6209/2017 (fls. 07/20).

O Pregoeiro encaminhou os autos a esta Procuradoria para análise jurídica, acompanhados de cópia do edital (fls. 22/69), Ata da sessão (fls. 70/72), informativos de jurisprudência do TCU n.º 189/2014 (fls. 73/76) e relatório de classificação (fls. 77/79).

Através do Despacho n.º 171/17 (fl. 60), esta Procuradoria solicitou que a Secretaria Municipal de Administração apresentasse esclarecimentos sobre eventual equívoco na descrição dos serviços licitados. Em cumprimento, à fl. 61 o Diretor do Departamento Administrativo, manifestou-se no sentido de que o serviço de locação não compõe o objeto licitado, bem como resta claro que não poderá ser remunerado esse tipo de serviço diante do previsto no item 3.5 do Anexo I do edital.

É o relatório.

2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade recursal na modalidade de pregão deve levar em consideração a regra prevista no art. 4º, inc. XVIII, da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002¹.

¹ XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná



Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima (a empresa INVIO LÁVEL BELTRÃO LTDA - EPP participa do certame), interessada (já que restou pretende a inabilitação de outra licitante), endereçado à autoridade competente, adequadamente motivado e devidamente representado (fls. 02/04).

No que tange à tempestividade, a sessão foi realizada em 20/06/2017 (terça-feira), estando presente o representante legal da Recorrente. Assim, considera-se a Recorrente intimada da decisão tomada na data da sessão (20/06/2017), sendo que o prazo para a interposição de recurso teve início em 21/06/2017 (quarta-feira), findando em 23/06/2017 (sexta-feira) e o recurso interposto pela Recorrente foi protocolado em 21/06/2017 (vide capa do processo). Portanto, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

Os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, conforme inteligência do art. 66, *caput*,² da Lei n.º 9.784/99.

Superado o juízo de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

3 FUNDAMENTAÇÃO

Durante a sessão pública (fls. 70/72) realizada em 20 de junho de 2017, referente ao Pregão Presencial nº. 102/2017, o Pregoeiro assim se pronunciou especificamente sobre a questão:

(...) Na fase de verificação de habilitação, o representante da empresa INVIO LÁVEL BELTRÃO LTDA – EPP indagou o pregoeiro sobre o objeto principal da contratação e o objeto do contrato social da empresa INVIOSAT COMÉRCIO DE ALARMES LTDA. O pregoeiro apresentou e informou a representante que o seu julgamento sobre o objeto social tem base fundamentada no acórdão 642/2014-Plenário do TCU, sendo assim, o pregoeiro anexou o informativo 189/2014 nesta e ata e permanece com a sua decisão tomada.

De acordo com a decisão do Pregoeiro na sessão, o ramo de atividade da empresa deve ter compatibilidade com o objeto principal licitado, o que foi observado em relação à empresa vencedora.

O item 1.1 do edital prevê que *“constitui objeto deste PREGÃO a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância eletrônica, através de monitoramento remoto, com a locação e instalação de equipamentos, em unidades e prédios públicos municipais”*. (Grifei)

Por outro lado, o item 3.5 do Anexo I do edital, bem como o Parágrafo Quinto da Cláusula Quinta da minuta do contrato dispõem que a contratada deverá fornecer os equi-

desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

² Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná



pamentos, a instalação dos mesmos e o material necessário sem acarretar custos ao Município, ou seja:

3.5 *A empresa vencedora deverá fornecer os equipamentos e a instalação dos mesmos, bem como o material necessário, sem custos para o município e prestar serviços de manutenção permanente.*

Ademais, a Secretaria solicitante dos serviços atestou que o escopo da contratação é o monitoramento das unidades prediais públicas do Município, não compreendendo o objeto da contratação a locação de equipamentos, pois estes deverão ser fornecidos sem custo à Administração, sendo que apenas serão pagos os serviços de monitoramento mensal, desconsiderando-se qualquer pretensão quanto à locação.

Também se observa do Contrato de Prestação de Serviços nº. 839/2014, decorrente da Tomada de Preços nº. 79/2014, firmado com este Município, a comprovação da licitante INVIOSAT ter executado objeto idêntico ao ora licitado, atestando que a mesma possui capacidade técnica para a execução dos serviços pretendidos pela Administração, qual seja a vigilância eletrônica através de monitoramento remoto com instalação de equipamentos.

Assim, perquirindo-se que a atividade básica desenvolvida pela empresa Recorrida prepondera os serviços de vigilância e monitoramento, conclui-se que atende plenamente o objeto do edital.

Nesse contexto, com razão a decisão do Pregoeiro, uma vez que o contrato social da INVIOSAT corresponde à exigência do item 1.1 do edital, isto é, a Recorrente desenvolve atividade pertinente – que não precisa ser idêntica, mas compatível – ao objeto da contratação. Ora, se o fornecimento dos equipamentos não será remunerado, não se pode admitir que a locação integre o objeto dos serviços almejados.

No mesmo sentido do Acórdão nº. 642/2014 do TCU que fundamentou a decisão do Pregoeiro, traz-se à baila decisão análoga ao caso concreto, também do TCU:

Pregão para contratação de serviços de transporte: 2 – A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal. Ainda na representação que trouxe ao conhecimento do Tribunal possíveis irregularidades ocorridas no Pregão nº 05/2008, promovido pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – (Suframa), a unidade técnica reputou como indevido o impedimento de participação da licitante no certame, mesmo com esta trazendo em seu contrato social objetivo compatível com o objeto desejado (transporte urbano de passageiros e transporte urbano de cargas). Para a unidade instrutiva, o cerne da questão estaria na necessidade de a empresa comprovar previamente sua especialização no ramo de atividade que estava sendo licitado, a fim de poder apresentar lances no pregão. Ao examinar a questão, a unidade técnica compreendeu que a representante fora impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não exatamente igual à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas, sendo certo, para a unidade instrutiva, tratar-se de



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná



transportes de pessoas e cargas. Para ela, "o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame (...). É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro". Para o relator, "em princípio, até parecia razoável a exigência fixada no edital, no sentido de que somente poderiam participar do pregão empresas legalmente estabelecidas e especializadas no respectivo ramo". Todavia, não haveria, na espécie, qualquer indicação no edital de que o cadastro de atividades junto à Receita Federal seria utilizado como o meio de identificação do ramo de atuação dos licitantes, o que significou, conforme o relator, "ampliação não prevista do poder do pregoeiro de decidir quem participaria do certame". Nesse quadro, ainda para o relator, "não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade da anotação cadastral". Além disso, existiriam outros fatores que indicavam a aptidão da licitante em participar da licitação e em oferecer propostas que aumentariam a competitividade do certame, tal como um contrato firmado anteriormente com a própria Suframa, na qual a representante já houvera provido a instituição com serviços de transporte. Em consequência, votou o relator pela procedência da representação, bem como pelo encaminhamento de determinação à Suframa para que se abstinhasse de prorrogar o contrato decorrente do Pregão nº 05/2008, e, caso houvesse por parte da instituição em contratar os mesmos serviços, realizasse nova licitação, o que foi acolhido pelo Plenário. (Acórdão n.º 1203/2011-Plenário, TC-010.459/2008-9, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11.05.2011). (Grifei)

De acordo com o princípio da razoabilidade, deve ser considerada a melhor solução para o interesse público que, no caso das licitações, prepondera-se a busca pela proposta mais vantajosa à Administração. Além do que se repudia o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato, rechaçando-se atos arbitrários e injustos.

Dar lastro à decisão de inabilitação da Recorrida implicaria, também, violação dos princípios da legalidade e da isonomia.

Celso Antônio BANDERIA DE MELLO escreve: "O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determinar."³

A isonomia impõe que "(...) é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionadas à natureza do objeto a ser executado."⁴

Destaca-se que as licitações públicas devem proporcionar a maior competitividade possível para o objeto do certame, com vistas não somente a oportunizar a todos os interessados a possibilidade de contratar com o poder público, mas também para viabilizar a melhor contratação possível para o erário.

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 93.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. cit.*, p. 60.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná



Portanto, o procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público (artigo 37, inciso XXI,⁵ da Constituição Federal de 1988).

Neste cenário, qualquer exigência ou interpretação que seja desprovida de fundamento legal torna-se descabida em procedimentos licitatórios, eis que na Administração Pública somente é permitido fazer aquilo que está autorizado por lei.

Enfim, levando-se em consideração a adequação entre os documentos apresentados e o previsto no item 1.1 do edital, item 3.5 do Anexo I do edital, no Parágrafo Quinto da Cláusula Quinta da minuta do contrato, bem como dos princípios da legalidade, isonomia e razoabilidade, não há como se concluir de outra maneira: a Recorrida INVIOSAT atendeu a prescrição editalícia na data da abertura da licitação, devendo ser dado improvimento ao recurso interposto para o fim de manter a sua habilitação para o certame.


3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pela **ADMISSIBILIDADE E IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela **INVIOÁVEL BELTRÃO LTDA - EPP**, no que respeita ao previsto no item 1.1 do edital, item 3.5 do Anexo I do edital de Pregão Presencial n.º 102/2017, mantendo-se, de consequência, a decisão tomada pelo Pregoeiro, na sessão pública realizada em 20 de junho de 2017, para considerar a **HABILITADA** a licitante INVIOSAT COMÉRCIO DE ALARMES LTDA - ME.

No que tange ao procedimento, mantida a decisão, o Pregoeiro deverá informar no processo os motivos da decisão recorrida e, em seguida, encaminhar os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para que decida o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.⁶

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 24 de julho de 2017.


CAMILA SLOGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 - 013/2017
OAB/PR 41.048

⁵ "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"

⁶ "Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

DESPACHO N.º 0249/2017

PROCESSO N.º : 5754/2017
REQUERENTE : INVIOVÁVEL BELTRÃO LTDA EPP
LICITAÇÃO : PREGÃO N.º 102/2017
OBJETO : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA, ATRAVÉS DE MONITORAMENTO REMOTO
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo interposto por INVIOVÁVEL BELTRÃO LTDA EPP visa a INABILITAÇÃO da empresa INVIOSAT COMÉRCIO DE ALARMES LTDA ME, em virtude de aventada irregularidade por não possuir em seu objeto social o item locação de equipamentos.


Constam do recurso administrativo suas inclusas razões, documentos pertinentes ao processo de licitação, contrarrazões, parecer técnico e documentos e o parecer jurídico elaborado pela Procuradoria Jurídica do Município.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o recurso administrativo interposto e o teor do parecer jurídico n.º 0776/2017, considerando as imposições legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, além das previsões do edital de licitação, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto por INVIOVÁVEL BELTRÃO LTDA EPP e, no mérito decido pelo **IMPROVIMENTO** do mesmo, para **MANTER** a habilitação da Recorrida.

Encaminhe-se ao Departamento de Licitações para cumprimento.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 24 de julho de 2017.


Cleber Fontana
Prefeito Municipal